



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.000288/2008-16
ACÓRDÃO	2202-011.375 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA VIVA MARIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE.

A empresa é obrigada a recolher contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados empregados..

RECURSO VOLUNTÁRIO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância por sujeito passivo solidário que não apresentou impugnação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos apresentados por Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A.; Farinas Indústria e Comércio de Massas Ltda.; Comercial Golden Fish Ltda – ME; e Camilo Antonio de Paula Filho; e por negar provimento aos demais recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 07.401.4/0352/2004, proferida pela chefe do Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS (fls. 496 e ss) em relação à NFLD nº 35.702.515-6, que manteve lançamento de contribuições previdenciárias (parte dos segurados empregados) descontadas e não recolhidas.

Além da contribuinte, foram ainda arrolados como devedores solidários por fazerem parte de grupo econômico denominado "GRUPO FIRENZE" ou "GRUPO PÃO GOSTOSO":

- Massas Alimentícias Firenze S.A.
- Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A.
- Farinas Indústria e Comércio de Massas Ltda
- Comercial Golden Fish Ltda - ME
- San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda
- Agropecuária Rio Palmeiras Ltda
- Ilsa - Indústria Luellma S.A
- Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 496 e ss):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que de acordo com o Relatório Fiscal às fls.33/35, teve como fatos geradores os débitos para com a Seguridade Social correspondentes às contribuições arrecadadas pela empresa de seus empregados mediante desconto em suas remunerações e posteriormente não repassadas integralmente à Previdência Social no prazo e forma legal ou convencional estabelecidos.

Tais contribuições encontram-se discriminados no relatório intitulado "RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS", anexo a esta NFLD, conforme os códigos Rubrica

FPR - relativo às contribuições dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento da matriz, no período em que a empresa enquadrava-se no FPAS 604 (empresa rural);

FFR - relativo às contribuições dos segurados empregados vinculados à filial de CNPJ: 28.508.794/0003-80 no período em que a empresa enquadrava-se no FPAS 604 (empresa rural)

FPC - relativo às contribuições dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento da matriz, no período em que a empresa enquadrava-se no FPAS 515.

FFC - - relativo às contribuições dos segurados empregados vinculados à filial de CNPJ: 28.508.794/0003-80 no período em que a empresa enquadrava-se no FPAS 515.

1.2 De acordo ainda com o Relatório Fiscal, durante a ação fiscal, constatou-se, nas competências elencadas no Relatório "DISCRIMINATIVO SINTETICO DE DEBITO - DSD" anexo a esta NFLD, que a empresa deixou de recolher ou recolheu parcialmente tal contribuição. Tal constatação foi obtida através da comparação dos documentos apresentados pela empresa com as respectivas Guias de Recolhimento. Tal conduta, caracteriza, em tese, o crime de apropriação indebita previdenciária, previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983/2000.

1.2. Valor do débito: R\$ 8.063,19 (oito mil, sessenta e três reais e dezenove centavos)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Como a empresa integra Grupo Econômico formado com: Pão Gostoso Indústria e Comércio, S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Farinas Indústria e Comércio de massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, Ilsa - Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, todas tomaram ciência da lavratura do Auto de Infração e foram apresentadas as seguintes defesas tempestivas: AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A, protocolo nº 14085043, as folhas 364/377; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A protocolo nº 35064.000695/2004-00 às folhas 415/420; SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA protocolo nº 35064.000696/2004-46 às fls. 421/426; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA protocolo nº 35064.000697/2004-91 às folhas 427/432; AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, protocolizada no Protocolo Geral em 23/07/2004, às folhas 439/454 e ILSA INDUSTRIA LUELLMA SA, protocolo 36202.001834/2004-45, às folhas 456/461.

4. A empresa AGROPECUARIA VIVA MARIA, alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades, administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/95, e isso implica dizer na invalidade do AI em referência.

4.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

4.3 (...) Os apontados como co-responsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. E bem assim que urge ser declarada a inexistência de co-responsabilidade dos sócios apontados no AI em referência.

4.4 (...) da análise da NFLD em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não reflete a real situação da ora defendente, pois ainda que a ora defendente fosse devedora do possível débito ressalte-se que os referidos valores não são reconhecidos pela mesma como corretos, posto que auferidos sobre premissas inverídicas; que, com relação ao CNPJ matriz, o valor apurado relativo a competência 02/02, os diligentes fiscais deixaram de deduzir o valor de R\$ 192,40 relativo ao salário-família atrasado conf. Consta do resumo da folha de pagamento; o valor apurado relativo à competência 07/03, foi computado na soma do valor da contribuição dos segurados a verba 131 constante do resumo que não incide contribuição, bem como deixaram de deduzir o valor de salário-família sobre férias; que o valor apurado relativo a competência 07 a 09/01, não foi deduzido do valor constante das guias de recolhimento nos valores respectivos de R\$ 52,78, R\$ 63,90 e R\$ 55,10. Quanto à filial, deixaram de deduzir na competência 01/02, o valor constante da guia de recolhimento de R\$ 127,98, conforme cópia dos resumos de GPS em anexo.

4.5 (...) numa amostra criteriosa elaborada pela ora defendente, ficou constatado que, os itens acima evidenciados, relatam uma pequena amostra das imperfeições efetuadas pela fiscalização, o que implica dizer que o possível débito apurado é fruto de inegável erro;

4.6 (...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura da NFLD em referencia, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.7 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos ao DEBCAD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, o que impossibilitou o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4.8 (...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor do débito apurado requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

4.9 - Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD.

5. A empresa MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE, em sua defesa, alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AUTO ora guerreado.

5.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

5.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos às Autuações sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

5.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

5.5 - Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.6 – Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes à autuações relativas à defendente.

6. A empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA na sua defesa, alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

6.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4 (..) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

6.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

6.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente .

A empresa PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA na sua defesa, alega em síntese que:

7.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

7.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito

notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

7.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos as próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

7.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpido na carta Magna.

7.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações.

8. A empresa AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS LTDA na sua defesa, alega em síntese que:

8.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do Termo de Cientificação, do TAB, da NFLD, da IFD e do AI ora guerreados.

8.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3 (...) O apontado como responsável solidário o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, indicado como co-responsável, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente, não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da

sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente

8.4 (...) O Termo de Arrolamento de Bens - TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando-se à própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente, é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijado de um dos atributos do direito de propriedade.

8.5 (...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFL sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes de impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

8.6 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.7 Impugna todos os documentos recebidos, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa inculpidos na carta Magna.

8.8 - Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD, IFD, TAB e AI.

9. A empresa ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A na sua defesa, alega em síntese que:

9.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

9.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

9.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

9.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

9.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações

É o relatório.

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a recolher contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados empregados - art. 30 inciso I alínea "b" da Lei nº 8.212/91.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao direito de contraditório e ampla defesa se constam da NFLD e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Recursos Voluntários

Cientificados da decisão de piso, a contribuinte e todos os solidários apresentaram recursos voluntários tempestivos.

Pão Gostoso Indústria e Comércio S/A, em seu recurso, traz as seguintes alegações:

- após informar que arrola todos os seus bens do ativo permanente para prosseguimento do recurso, alega desconhecer a matéria objeto do lançamento por ser empresa estranha à autuada, tendo sido incluída no polo passivo sem qualquer embasamento legal, de forma que não tem solidariedade pelos débitos lançados, pois não é integrante de Grupo Econômico;

- que a falta de pagamento de tributo não é infração à lei imputável ao sócio, mas se trata de obrigação da sociedade; cita doutrina e jurisprudência;

- a fiscalização, ao lhe imputar responsabilidade, agiu com excesso de poder; a solidariedade não se presume, mas decorre de lei diante de prova inequívoca, respeitando o contraditório; a recorrente e os seus acionistas não foram intimados a prestar quaisquer esclarecimentos;

- ainda que pudesse ser responsabilizada pelos débitos, os valores lançados estão incorretos, pois ao analisar os débitos lançados, notou inegáveis erros em sua apuração, o que retira sua certeza e liquidez, sendo por isso nulo o lançamento;

- que não teve oportunizado o direito à ampla defesa com fase de dilação probatória mediante produção de prova pericial, de forma que não pôde demonstrar que o lançamento está eivado de erros e não pode ser interpretado devido a sua complexidade.

A contribuinte e os demais solidários apresentaram recursos tempestivos e idênticos (exceto o recurso de Camilo que não tem o capítulo intitulado “DA IRREGULARIDADE DA DEBCAD - NFDL 35.702.515-6/2004 e DN N° 07.401/0352/2004 (VÍCIO DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA LAVRATURA DA MESMA)”, nos quais, após questionar a necessidade de depósito recursal, alegam:

- que inexistente fato gerador de contribuição previdenciária, já que não houve qualquer pagamento a sócios gerentes a título de pró-labore no período do lançamento, por isso a ausência de informação na GFIP;

- A fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades, administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei n° 4898/95, e isso implica dizer na invalidade do AI em referência;

- não é integrante de grupo econômico;

- não há solidariedade entre os apontados co-responsáveis, pois não agiram com excesso de poder ou infração à lei; a falta de pagamento de tributo não é infração à lei imputável ao sócio, que não pode ser pessoalmente responsabilizado pelos débitos ora em discussão;

- que não teve oportunizado o direito à ampla defesa com fase de dilação probatória mediante produção de prova pericial, de forma que não pôde demonstrar que o lançamento está eivado de erros;

Requerem o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Os recursos são tempestivos, mas nem todos serão conhecidos.

Não conheço dos recurso apresentados por Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A.; Farinas Indústria e Comércio de Massas Ltda.; Comercial Golden Fish Ltda – ME; e Camilo Antonio de Paula Filho, uma vez que, mesmo intimados, não impugnaram o lançamento, operando-se em relação aos mesmos a preclusão processual. Isso porque a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal para o impugnante, ocorrendo a preclusão processual para os demais interessados que não apresentarem impugnação, salvo no caso de matéria de ordem pública, que não é o caso dos autos. Nesse sentido cito trechos do Acórdão 9303-016.555 – voto vencedor do Conselheiro Vinícios Guimarães:

Além da matéria impugnada, a impugnação tem, como um de seus elementos caracterizadores, o próprio impugnante: isso significa que o processo fiscal será instaurado apenas com relação a quem apresentou impugnação e na medida da matéria impugnada. Nessa linha, se apenas o devedor principal apresentar impugnação, o processo administrativo será instaurado com relação apenas a ele, ocorrendo a preclusão processual quanto aos demais responsáveis solidários que não se manifestaram.

Nesse mesmo sentido, somente a título de reforço, mesmo tratando de legislação superveniente, é o entendimento da RFB, conforme **Instrução Normativa RFB Nº 1862 DE 27/12/2018**:

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

...

§ 2º O prazo para impugnação a que se refere o caput é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

Quanto aos demais recursos, sendo tempestivos e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Registro que as questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Inicialmente quanto à alegação de nulidade do lançamento uma vez que não teria oportunizado o direito à ampla defesa com fase de dilação probatória mediante produção de prova pericial, de forma que não se pôde demonstrar que o lançamento está eivado de erros, conforme já devidamente analisado pelo julgador de piso, com o qual manifesto minha total concordância:

Em nenhum momento as garantias constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a documentação analisada pelo Auditor Fiscal foi elaborada e disponibilizada pela própria defendente, o que lhe permite defender-se pois é do seu inteiro conhecimento essa documentação.

O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente Notificação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

...

13. Quanto às alegações resumidas acima no Item 4.4, as mesmas não procedem, conforme veremos.

13.1 Das contribuições dos empregados descontadas pela empresa não pode haver dedução de salário-família;

13.2 quanto às guias 07, 08 e 09/01 e 01/02, acostada aos autos às folhas 392 a 396, os valores apontados não dizem respeito ao presente, pois referem-se a contribuições a outras entidades.

14. Assim, estando todos os fatos geradores claramente descritos no Relatório Fiscal, às folhas 33/35, os valores apurados discriminados no "Relatório de Lançamentos", às fl. 14/20, bem como toda a fundamentação legal das rubricas constante no anexo de Fundamentos Legais às folhas 21/22, não tem qualquer fundamento a alegação das defendentes de que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. E mais, a ação fiscal foi devidamente precedida de Mandado de Procedimento Fiscal nº 09081247 e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar às folhas 27/28, do Termo de Inicio da Ação Fiscal as folhas 29, e de 02 Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs, as folhas 30/31.

Ademais, nos termos da **Súmula CARF nº 162**, “ O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”, o que foi amplamente assegurado aos recorrentes, conforme exposto, de forma que a alegação não prospera.

Quanto à alegação de que inexistia fato gerador de contribuição previdenciária, já que não houve qualquer pagamento a sócios gerentes a título de pró-labore no período do lançamento, por isso a ausência de informação na GFIP, tal alegação parece equivocada, já que o lançamento em discussão **não** se refere a pró-labore dos sócios, mas ao fato de ter a empresa deixado de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço, constatação esta que a recorrente não refuta, mas que foi devidamente comprovada pela fiscalização, ou seja:

Durante a ação fiscal, constatou-se que, nas competências elencadas no Relatório "DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO - DSD" , anexo a esta NFLD, a empresa deixou de recolher ou recolheu parcialmente tal contribuição.

7. Tal constatação foi obtida através da comparação dos documentos apresentados pela empresa com as respectivas Guias de Recolhimento (GPS).

8. Já a constatação da ocorrência do desconto dessa contribuição da remuneração dos segurados empregados adveio da análise da composição do salário líquido a eles pago, constante das folhas de pagamento e dos respectivos resumos.

9. Tal conduta caracteriza, em tese, o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, previsto no Art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983/2000. Por esse motivo está sendo lavrada Representação Fiscal Para Fins Penais.

10. Os resumos das folhas de pagamento foram carimbados e rubricados pela fiscalização.

11. A apuração do presente crédito baseou-se na análise dos seguintes documentos:

11.1. folhas de pagamento e respectivos resumos;

11.2. guias de recolhimento (GPS);

11.3. GFIPs;

11.4. outros elementos subsidiários.

Quanto às alegações que a fiscalização ao intitular as ora Defendentes como integrante de grupo econômico teria agido em franco excesso de poder, indo além do permitido e exorbitando no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo incorrendo em crime de abuso de autoridade; que não são integrantes de grupo econômico; que não há solidariedade entre os apontados co-responsáveis, pois não agiram com excesso de poder ou infração à lei; a falta de pagamento de tributo não é infração à lei imputável ao sócio, que não pode ser pessoalmente responsabilizado pelos débitos ora em discussão,

conforme relatório fiscal e já transcrito pelo julgador de piso (fls. 39 e ss e 503 e ss), no que o acompanho:

3. A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do Departamento Jurídico e contador de todas as empresas.

b. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 3º andar - Ed. Sheila - Santa Lúcia - Vitória/ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização.

c. Nesse endereço funcionava à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações, as cópias em anexo, extraídas, por amostragem de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovani T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's)

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe -se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do capital social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última".

Assim, vê-se pelo quadro às folhas 37 que o Sr. Manoel Francisco de Paula, detêm hoje 87% do capital social da Farina'a, 90% do capital da Pão Gostoso, 93,83% da Firenze e 25% da Viva Maria até 06/97.

Continuando com a informação fiscal, no item 4" Além do sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarcisio Iles de Paula e Herbert Jose de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo firenze. Observe-se ainda, que a esposa do sr. Manoel, Sra Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 09/97

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet" no endereço eletrônico <http://www.firenzealimentos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição unidades de negócios e atuação. Anexamos ao presente cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "DE PAULA"

6. Faz-se necessário frizar que a família "DE PAULA" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do GRUPO FIRENZE exceção feita à Golden Fish.

7. A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarcísio e Herbert e seu tio Geraldo. Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8. Tais fatos não descaracterizam a existência de Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para a Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3, foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9. Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

a. Tal qual ocorrido com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir e Hermenegildo na sede do grupo (ed. Sheila);

b. Em diligência efetuada no Distrito de Parajú, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funcionava um dos estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A empresa integrante do Grupo econômico em questão, encontrava-se um pesque-pague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço".

c. No escritório da Agropecuária Viva Maria,, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Carlúcia Tononi, secretária da empresa que nos informou que a empresa GoldenFish luda, funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-pague, bar e restaurante, nas dependências anexas à fazenda, as quais havíamos acabado de visitar.

d. ainda, segundo a Sra. Carlúcia,a Golden Fish não possuía nenhum seguro empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra Jurema Esbelin Alves Gualtieri (a inexistência de empregados vinculados a Golden Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CN/S

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos narrados evidenciam que essa empresa operava como um apêndice da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos

11. O elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de fato objeto do presente documento.

12. Em 12/2002, a FARINA'S transferiu a grande maioria de seus empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ: 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ. Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINA'S, constituiu-se, portanto, em sua sucessora e co-responsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133.

13. O quadro societário da San Francisco, a partir de 11/2000 é o seguinte:

Manoel Francisco de Paula - Sócio Gerente com 90% do capital

Luciano Beite Sócio Gerente com 10% do capital

14. Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento restou comprovado que, além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Francisco de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

15. Ainda no curso dessas ações, foi entregue a fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas) um documento intitulado "GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo.

Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre elas, encontram-se as seguintes localizadas no Estado de Mato Grosso: Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, I/sa - Industria Luellma S.A Paiguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

16. Analisando as cópias dos documentos constitutivos e alterações posteriores fornecidas à fiscalização pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, constatou-se que:

a. A Paiguás, a partir de 09/1997, passou a ter como únicos sócios os Srs. Manoel Francisco de Paula (sócio Gerente) e Luciano Beite.

b. A Ilsa tem como acionista majoritário a Paiguás (representada pelo seu sócio gerente o-SK - SaNd Manoel Francisco de Paula). Compõem o seu Conselho de Administração os Srs. Manoel Francisco de Paula, Luciano Beite e Herbert José de Paula. Os senhores Herbert José de Paula e Tarcisio Lelles de Paula são os seus administradores (diretores) eleitos em Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30/01/2001.

c. A Rio Palmeiras, desde 1991, pertence à família "DE PAULA". Inicialmente, seu quadro societário era composto pelos Srs. Camilo Antônio de Paula Filho, irmão do Sr. Manoel Francisco de Paula, e Luciano Beite (Diretor da Firenze e da Pão Gostoso e Sócio-Gerente da Farina's, primo do Sr. Manoel Francisco de Paula, ambos atuando como sócios-gerentes. Em. 02/2000, foi admitido na sociedade o

Sr. Christiano Helel de Paula (sócio-gerente), filho do Sr. Manoel Francisco de Paula, em lugar do Sr. Luciano Beite.

17. A Ilsa e a Paiaguás têm como endereço de funcionamento de suas sedes a rua "x" quadra 2/2, Distrito Industrial, Cuiabá/MT.

18. Na pagina que o GRUPO FIRENZE matem na "Internet" encontram-se também, as seguintes informações:

a. Fábrica de Cuiabá/MT - tem exatamente o mesmo endereço da sede das empresas I/sa e Paiaguás b. Unidade de Distribuição de São Gonçalo/RJ - está localizada à Av. Francisco A. Coutinho, 5500, Ipiiba, São Gonçalo/RJ, cujo endereço é exatamente o mesmo da filial de CNPJ: * 04.094.282/0002-75 da San Francisco de São Gonçalo.

c. Fábrica de Marialva/PR - localizada na Av. Cristóvão Colombo, 3262, Parque Industrial Marialva - PR, mesmo endereço da filial de CNPJ: 04.094.282/0006-07 da San Francisco de São Gonçalo.

d. Fábrica de Vitória/ES - localizada na av. Leitão da Silva, 1382 - Santa Lucia - Vitória/ES. Este endereço é o mesmo da sede da FIRENZE, da filial de CNPJ: 35.974.484/0002-35 da Farina's supostamente paralizada) e da filial de CNPJ: 04.094.282/0005-18 da San Francisco de San Gonçalo.

19. As informações contidas nessas páginas, divulgadas pelo próprio Grupo, por si só já comprovam a interligação e a unicidade de comando existente entre elas.

23. Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "DE PAULA", elas são administradas e geridas em bloco, prestando-se mutua assistência, caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

a. Em 29/07/2000, o Sr. Christiano Helal de Paula (sócio-gerente da Rio Palmeiras desde 02/2000) ofereceu imóvel de sua propriedade (Matrícula 20.389, Iv. 2, fl. 190, Cartório de 1º Ofício de Vila Velha) em garantia hipotecária de débitos da Farina's junto ao Banco Bradesco.

b. Em 10/01/2001, o Sr. Manoel Francisco de Paula e a Sra Mary Helal de Paula venderam, por R\$ 40.000,00 o imóvel matriculado sob o nº 12.164, IV, 2-AP, fl. 164, no Registro Geral de Imóveis - 2ª Zona de Vitória, para a Rio Palmeiras. Em 02/10/2002, a Rio Palmeiras ofereceu esse mesmo imóvel em garantia de um débito de R\$ 1.783.000,00 da San Francisco de São Gonçalo, junto ao Banco Industrial e Comercial S.A

c. Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarcisio Leles de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (matricula 1-2.235, Iv. 2-G, fl 25 e 1-2.919, Iv. 2-H, fl 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins) encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das

empresas Firenze, Farina's, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria Junto ao Banco do Brasil;

d. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matricula 12.073, lv 2, fl 274, cartório do 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina's e da Firenze; e. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (matricula 09.199, lv 02, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapari) foi hipotecado em garantia de débito da Farinas's."

Além dos fundamentos já postos, acrescento que as alegações devem ser analisadas à luz do regramento do tema, ou seja:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Lei nº 8212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Decreto-Lei nº 5.452/43

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Conforme concluiu o julgador de piso

11.3 Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pelas próprias

empresas onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE" , como vemos as folhas 81/83, e da página na internet', às folhas 86/90. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente cópias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

Assim, restou amplamente demonstrada a existência de grupo econômico de fato. Nos autos, conforme descrito nos excertos do voto acima copiado, é visto que as empresas mencionadas estavam sob o controle das mesmas pessoas e também que mantinham os mesmos interesses comerciais, com direção, controle ou administração exercida diretamente pelo mesmo grupo de pessoas, no mesmo local, possuem o mesmo contador e até empregados comuns; ora, não há como negar o interesse comum diante desses fatos. Um dos fatores para a caracterização de um grupo econômico de fato passa pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes. No presente caso, restou comprovada a unidade de gestão e comando entre as sociedades, o que pode ser facilmente detectado na simples observação da composição societária das envolvidas.

De se frisar que até mesmo a defesa em análise possui termos muito semelhantes, mostrando a utilização de recursos e informações comuns entre as pessoas jurídicas, ratificando a interligação em questão.

Por fim, comprovada a existência de grupo econômico, cabe a aplicação da **Súmula CARF nº 210**,

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Isso posto, é de se manter o lançamento e a solidariedade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos apresentados por Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A.; Farinas Indústria e Comércio de Massas Ltda.; Comercial Golden Fish Ltda – ME; e Camilo Antonio de Paula Filho; e por negar provimento aos demais recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva